



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.º 271/CGAB/MPAP/2015

Data: 27.fevereiro.2015

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, que aprova o regime do Sistema Nacional de Informação Geográfica – MAOTE – (Reg. DL 59/2015)

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da reserva agrícola nacional - MAM – (Reg. DL 334/2014)

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 23 de março de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@pcm.gov.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0648 Proc. n.º 08.06
Data:	015/03/02 N.º 164/8

DL 334/2014

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) constitui um instrumento de disponibilização do solo agrícola para os agricultores, contribui para a fixação da população ativa na agricultura, para a valorização da paisagem, para o melhoramento da estrutura fundiária e para o fomento da agricultura familiar.

Volvidos seis anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da RAN, importa introduzir alguns ajustamentos a este regime, que mantendo as linhas gerais do modelo em vigor, permitam reforçar os objetivos da RAN.

Com efeito, a experiência adquirida no decurso da atividade desenvolvida pela entidade nacional e pelas entidades regionais da RAN, o desenho de novas cartas da RAN no âmbito dos planos diretores municipais de segunda geração, a própria evolução procedimental e normativa em sede de ordenamento do território, ditam as alterações ora introduzidas.

Assim, em matéria de acompanhamento e aprovação da proposta de delimitação da RAN no âmbito da formação de planos territoriais municipais ou intermunicipais, procede-se a uma simplificação procedimental quando ocorre a consulta da entidade nacional da RAN.

Tendo a utilização não agrícola de áreas da RAN um carácter excepcional, é reforçado este carácter mediante a exigência da verificação cumulativa de um conjunto de requisitos para tal utilização, a qual não deve colocar em causa os objetivos da RAN. Ainda neste domínio, desenvolve-se o procedimento e âmbito de aplicação da sujeição a parecer prévio vinculativo das entidades regionais da RAN, tornando desnecessária a existência do procedimento de comunicação prévia que é, pois, eliminado.

Relativamente aos pedidos de reconhecimento de relevante interesse público, estabelece-se a respetiva instrução e clarifica-se toda a sua tramitação procedimental. O quadro normativo ora definido permite melhor aquilatar da adequação da realização da pretensão que se quer ver implementada em áreas integradas na RAN. O seu alcance é particularmente significativo no quadro da formação do juízo de valor do pedido de derrogação à RAN, em que aqueles pedidos de traduzem, face a outros bens ou interesses considerados dignos de ponderação.

Por último, no intuito de conferir um nível mais elevado de proteção da RAN, são reforçadas as garantias do seu regime através de duas vias. Por um lado, é estendida a sanção de nulidade aos atos administrativos violadores do disposto em matéria de ações de

relevante interesse público. Por outro, o leque de contraordenações é alargado a outras infrações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, abreviadamente designada RAN.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março

Os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 22.º, 23.º, 25.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º, 44.º, 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) «Habitação para residência própria e permanente» edificação que se destina a

satisfazer as necessidades de habitação própria do proprietário e do agregado familiar, na qual tem centralizada a organização da sua vida pessoal, familiar e social, com carácter de habitualidade e estabilidade;

j) [*Anterior alínea i*)];

k) [*Anterior alínea j*)];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As áreas beneficiadas por obras de aproveitamento hidroagrícola não inseridas em perímetro urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal são classificadas como RAN.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - A integração específica referida no número anterior pode ser efetuada no âmbito da elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nos casos previstos no número anterior, os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território em vigor na área em causa são objeto de alteração por adaptação, nos termos previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - Não integram a RAN as terras ou solos que integrem o perímetro urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.
- 2 - [...].

Artigo 11.º

[...]

- 1 - As áreas da RAN são obrigatoriamente identificadas nas plantas de condicionantes dos planos territoriais municipais e intermunicipais.
- 2 - No processo de elaboração, alteração e revisão dos planos, a base de trabalho para a delimitação da RAN bruta será a área constante da planta de condicionantes dos planos territoriais municipais e intermunicipais em vigor, depois de devidamente validada pela DRAP competente, efetuadas as correções tidas como necessárias.

Artigo 13.º

[...]

- 1 - A delimitação da RAN ocorre no âmbito da elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.
- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 14.º

Acompanhamento e aprovação da proposta de delimitação da RAN no âmbito da formação de planos territoriais municipais ou intermunicipais

- 1 - A câmara municipal elabora uma proposta de delimitação da RAN no âmbito do processo de elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, com a apresentação de dados referentes às áreas afetadas à RAN no plano proposto e a avaliação relativa às áreas da RAN constantes do plano anterior.

- 2 - A proposta de delimitação da RAN é apreciada no âmbito da comissão a que compete, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, o acompanhamento da elaboração dos planos territoriais municipais ou intermunicipais.
- 3 - O parecer da comissão ou a ata da conferência de serviços previsto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial incluem a posição final da DRAP sobre a proposta de delimitação da RAN.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - O parecer da entidade nacional da RAN referido nos n.ºs 6 e 7 é emitido no prazo improrrogável de 30 dias, contado da data da receção do pedido de consulta.
- 10 - Caso o parecer da entidade nacional da RAN seja favorável à posição final da DRAP, esta converte-se em aprovação da proposta de delimitação da RAN.
- 11 - A aprovação da delimitação da RAN nos termos do número anterior produz efeitos após homologação do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.
- 12 - Após a homologação prevista no número anterior, a DRAP comunica ao município respetivo a aprovação da delimitação, para efeitos de integração na planta de condicionantes.
- 13 - Caso o parecer da entidade nacional da RAN seja desfavorável à posição final da DRAP, a proposta de delimitação da RAN é rejeitada.
- 14 - [Revogado].
- 15 - [Revogado].
- 16 - [Revogado].

Artigo 16.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pela elaboração, alteração ou revisão do plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal envia à DGADR e à DRAP territorialmente competente a cartografia da RAN com as respetivas notas explicativas, em formato digital georreferenciado (ETRS 89 – TM6) base SIG.
- 3 - [...].
- 4 - Os erros materiais, patentes e manifestos, na cartografia da RAN são comunicados pela DRAP territorialmente competente ao município, que procede à respetiva retificação no prazo de 90 dias.

Artigo 18.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) No prazo para a execução de plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal, quando a exclusão tenha ocorrido no âmbito da elaboração desse plano e a obra ainda não se tenha iniciado.
- 2 - [...].
- 3 - Decorridos os prazos previstos nos números anteriores e para efeitos de reintegração, a câmara municipal promove obrigatoriamente a alteração do plano territorial que contenha a delimitação nos termos da alteração por adaptação prevista no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 22.º

[...]

- 1 - As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN só podem verificar-se quando, cumulativamente, não causem graves prejuízos para os objetivos a que se refere o artigo 4.º e não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se nas terras e solos classificados como de menor aptidão, e quando estejam em causa:

a) [...];

b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Estabelecimentos industriais ou comerciais complementares à atividade agrícola, tal como identificados no regime de licenciamento de estabelecimentos industriais ou comerciais aplicável;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) Obras decorrentes de exigências legais supervenientes relativas à regularização de atividades económicas previamente exercidas.

2 - [...].

3 - Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ordenamento do território, do desenvolvimento rural e da tutela respetiva aprovar, por portaria, os limites e as condições a observar para a viabilização das utilizações referidas no n.º 1, após audição das entidades regionais da RAN.

4 - As utilizações não agrícolas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 constituem, respetivamente, o agricultor e o proprietário na obrigação de alteração do domicílio fiscal para a área da residência própria e permanente ali referida.

Artigo 23.º

[...]

1 - As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN para as quais seja necessária concessão, aprovação, licença, autorização administrativa ou comunicação prévia estão sujeitas a parecer prévio vinculativo das respetivas

entidades regionais da RAN, a emitir no prazo de 25 dias.

2 - O parecer a que se refere o número anterior é requerido diretamente junto das entidades regionais da RAN, nos termos do artigo 1.º do Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Quando a utilização em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental, prevista na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 8.º do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, observa-se o seguinte:

a) A emissão do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 1, em caso de procedimento de avaliação de impacte ambiental em fase de projeto de execução, tem lugar após o pagamento da respectiva taxa pelo proponente;

b) Caso haja lugar a procedimento de avaliação de impacte ambiental em fase de estudo prévio, a entidade regional da RAN procede ao enquadramento das diferentes propostas e ao respetivo escalonamento segundo a gravidade perante a RAN;

c) O pagamento da taxa para a emissão de parecer prévio é feito de uma única vez, independentemente do procedimento de avaliação de impacte ambiental ser em fase de estudo prévio ou de projeto de execução.

8 - A emissão de declaração de impacte ambiental favorável em fase de estudo prévio é sempre condicionada à emissão de parecer prévio da entidade regional da RAN.

9 - [*Anterior n.º 8*].

10 - Sem prejuízo da possibilidade de impugnação contenciosa nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, os interessados podem recorrer para a entidade nacional da RAN dos pareceres vinculativos

desfavoráveis emitidos pelas entidades regionais da RAN, devendo o recurso ser decidido no prazo de 20 dias.

Artigo 25.º

[...]

- 1 - Podem ser autorizadas, a título excecional, utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN para a realização de ações de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desenvolvimento rural e da tutela setorial, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na RAN.
- 2 - O reconhecimento referido no número anterior é formalizado através de requerimento apresentado na DRAP territorialmente competente e dirigido ao membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural, conforme modelo previsto no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 3 - O requerimento é acompanhado dos documentos identificados no anexo II da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, e dos seguintes elementos adicionais:
 - a) Declaração emitida pela Assembleia Municipal do concelho onde se pretende realizar a ação, comprovando que o projeto é considerado de interesse público municipal;
 - b) Parecer do serviço competente em razão da matéria que é objeto da pretensão requerida, a emitir no prazo de 30 dias;
 - c) Declaração emitida pelo serviço das finanças comprovativa da situação tributária regularizada, ou indicação de consentimento para consulta da situação tributária no respetivo sítio da Internet;
 - d) Declaração emitida pela segurança social comprovativa da situação contributiva regularizada, ou indicação de consentimento para consulta da situação tributária no respetivo sítio da Internet;
 - e) Cópia de licenças ou alvarás de funcionamento válidos, anteriormente emitidos, no caso de se tratar de ampliação ou expansão da área RAN a utilizar.
- 4 - A memória descritiva e justificativa referida no anexo II da Portaria n.º

162/2011, de 18 de abril, deverá especificar a natureza da pretensão e o seu âmbito socioeconómico, uma caracterização dos bens a produzir ou dos serviços a disponibilizar, a mão-de-obra envolvida, planos de investimento e financiamento, o fundamento sobre a impossibilidade de concretizar a pretensão requerida fora das áreas da RAN, bem como todos os elementos eventualmente relevantes para a apreciação do pedido.

- 5 - Finda a instrução, a DRAP territorialmente competente emite, no prazo de 30 dias, um relatório nos termos do artigo 126.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 6 - O relatório referido no número anterior é remetido à entidade nacional da RAN, acompanhado dos elementos instrutórios referidos nos n.ºs 2 e 3 para, no prazo de 30 dias, emitir parecer fundamentado e elaborar de proposta de decisão ao membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

Artigo 29.º

[...]

- 1 - No caso da situação prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 22.º, os prédios que constituem a exploração agrícola são inalienáveis por um prazo de 15 anos subsequentes à construção ou ampliação, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição dos bens imóveis da exploração e de que estes sejam garantia ou por dívidas fiscais.
- 2 - No caso das situações previstas nas alíneas *c)*, *g)* e *n)* do n.º 1 do artigo 22.º, os prédios que constituem a exploração agrícola são inalienáveis por um prazo de 15 anos subsequentes à construção ou ampliação, ou reconstrução e ampliação, salvo por dívidas fiscais.
- 3 - [Anterior n.º 2]
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - Compete à câmara municipal averbar o ónus de inalienabilidade no título de utilização do edifício ou fração e comunicar à DRAP, no prazo de 15 dias, a emissão do mesmo.
- 6 - Compete ao interessado efetuar o registo predial do referido ónus no prazo

de 30 dias após a emissão do título a que se refere o número anterior, dando conhecimento à DRAP desse ato, preferencialmente por via eletrónica.

Artigo 31.º

[...]

[...]:

- a) O diretor-geral de agricultura e desenvolvimento rural, que presidirá, sem prejuízo da faculdade de delegar essa competência;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 32.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Emitir o parecer e elaborar a proposta referidos no n.º 6 do artigo 25.º.

2 - [...].

Artigo 33.º

[...]

1 - [...]:

a) O diretor regional de agricultura e pescas territorialmente competente, que presidirá, sem prejuízo da faculdade de delegar essa competência;

b) [...];

c) [...].

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 36.º

[...]

1 - [...]:

a) A entrega de requerimentos e documentos;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A comunicação do registo do ónus de inalienabilidade previsto no n.º 6 do artigo 29.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 38.º

[...]

São nulos todos os atos administrativos praticados em violação do disposto nos artigos 22.º a 25.º.

Artigo 39.º

[...]

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação:

- a) A realização de quaisquer ações interditas nos termos do artigo 21.º;
- b) A utilização não agrícola de solos integrados na RAN em infração ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º ou no artigo 25.º;
- c) A utilização não agrícola de solos integrados na RAN sem parecer prévio favorável, em infração ao disposto no artigo 23.º;
- d) O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 29.º.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas *a)* a *c)* do número anterior são puníveis com a coima de 1000 EUR a 3500 EUR ou de 1000 EUR a 35 000 EUR, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa coletiva.

3 - A contraordenação prevista na alínea *d)* do n.º 1 é punível com a coima de 500 EUR a 1750 EUR ou de 500 EUR a 17 500 EUR, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa coletiva.

4 - [...].

Artigo 40.º

[...]

1 - A fiscalização do disposto no presente decreto-lei compete às DRAP e aos municípios, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e demais entidades fiscalizadoras.

2 - As DRAP devem comunicar à Inspeção-Geral de Finanças todas as situações em que verifiquem haver violação do disposto no presente decreto-lei, por parte das autarquias locais.

Artigo 44.º

Reposição da legalidade

1 - Após audição dos interessados e independentemente de aplicação das coimas, compete ao diretor regional de agricultura e pescas territorialmente competente determinar que os responsáveis pelas ações violadoras do regime da RAN procedam à respetiva conformação com a legislação

aplicável, fixando o prazo e os termos que devem ser observados.

- 2 - Os municípios procedem às operações materiais necessárias à reposição da situação anterior à infração quando tal reposição corresponder à conformação com a legislação aplicável e os responsáveis não a tenham efetuado voluntariamente.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as DRAP comunicam aos municípios as situações de infração.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 46.º

[...]

[Anterior n.º 1].

Artigo 47.º

[...]

- 1 - [Revogado].
- 2 - No prazo de três anos, contados da data de publicação no *Diário da República* de despacho do diretor-geral de agricultura e desenvolvimento rural referido no n.º 3 do artigo 6.º, os planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal devem ser adaptados à referida classificação.
- 3 - A adaptação referida no número anterior pode ser feita no âmbito dos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão daqueles planos ou mediante a alteração por adaptação prevista no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - No caso da inexistência de cartografia em ambas as classificações referidas nos artigos 6.º e 7.º, aplica-se a constante dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal em vigor.

8 - [Revogado].

9 - [...].

10 - [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 13.º, os n.ºs 14, 15 e 16 do artigo 14.º, o artigo 15.º, o artigo 24.º, a alínea c) do artigo 34.º, o n.º 2 do artigo 46.º e os n.ºs 1 e 8 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março.

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se aos procedimentos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, com a redação atual.